

A. I. Nº - 269362.0603/01-0  
AUTUADO - SANTOS & ROSEIRA LTDA.  
AUTUANTE - EDUARDO LÍVIO VALARETTO  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 01.11.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0391-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração não comprovada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, o imposto apurado foi reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/06/2001, refere-se a exigência de R\$4.313,17 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, tendo em vista que o autuado, inscrito como microempresa, foi intimado a recolher na condição de EPP em decorrência de seu reenquadramento, e não pagou o complemento exigido.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credo da conta caixa, nos meses de outubro e novembro de 2000.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que, por excesso de zelo o autuante, exigiu o pagamento do imposto indevidamente, considerando que fez opção pelo regime SIMBAHIA, como microempresa no período de 01/01/1999 a 31/03/2000, quando houve o enquadramento para Empresa de Pequeno Porte, com vigência a partir de 01/04/2000, conforme comunicação da própria Secretaria da Fazenda. Quanto à infração 02, argumentou que a empresa escriturou erradamente o seu livro caixa, deixando de registrar documento existente, que agora está juntando ao PAF. Disse que o Sr. José Amaro Gomes Roseira, um dos sócios da empresa, comprou um caminhão em 03 de outubro, pelo valor de R\$17.000,00 efetuando o pagamento com três cheques, todos eles consignados na declaração fornecida pelo recebedor. Informou que o valor do mencionado caminhão deveria ter sido levado à conta capital, até o momento não foi feito, e que no dia 13/10/2000 a empresa financiou o veículo no Banco Bradesco de Eunápolis, levantando o valor de R\$16.800,00, pagando as duplicatas. Demonstrou o entendimento de que a empresa errou, omitindo a escrituração dos documentos, mas não sonegou, ficando sujeita a penalidade formal pelo erro cometido.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que a primeira infração é improcedente, de acordo com o art. 384-A, § 9º, do RICMS/97. Quanto ao item 02, informou que o contribuinte se equivocou, tendo em vista que nas fls. 23 e 24 do PAF se pode perceber que os pagamentos

efetuados não foram escriturados no livro caixa, concluindo-se que a empresa ao adquirir veículo não teve qualquer entrada na conta caixa, ao contrário, teve de pagar as prestações não escrituradas em dois meses do próprio exercício de 2000, nos meses de novembro e dezembro. Disse que o próprio contribuinte alega em sua defesa que houve suprimento indevido da conta caixa.

Em 23/07/2002, o PAF foi encaminhado pelo CONSEF à INFRAZ de origem para o autuante proceder revisão do levantamento fiscal adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa de nº 01/2002, do Comitê Tributário, e após a conclusão do trabalho, o autuado ser intimado a tomar conhecimento, devendo na oportunidade fornecer-lhe cópia dos demonstrativos, reabrindo-se o prazo de defesa.

De acordo com a informação fiscal, às fls. 51 a 53, o autuante esclareceu que foi cumprida a diligência recomendada, foram calculados os créditos a que o autuado tem direito, de acordo com as regras estabelecidas na Orientação Normativa 01/2002, do Comitê Fazendário da SEFAZ, ficando alterado o débito da infração 02, conforme demonstrativos elaborados, fls. 51 a 60 do PAF.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento quanto aos novos elementos acostados aos autos pela autuante, cuja ciência está comprovada por meio de assinatura do representante legal do autuado na fl. 62 do presente processo, inexistindo qualquer questionamento, haja vista que foi anexado aos autos xerocópia do DAE comprovando o recolhimento do imposto após a revisão efetuada.

## VOTO

O primeiro item do Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado pagamento do imposto efetuado a menos em decorrência de enquadramento do contribuinte no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP).

De acordo com as razões defensivas, quanto à primeira infração, fez opção pelo regime SIMBAHIA, como microempresa no período de 01/01/1999 a 31/03/2000, quando houve o enquadramento para Empresa de Pequeno Porte, com vigência a partir de 01/04/2000, conforme comunicação da própria Secretaria da Fazenda, documento de fl. 45, e o autuante acatou as alegações do autuado, considerando as regras previstas no art. 384-A, § 9º, do RICMS/97, relativamente ao reenquadramento de ofício. Assim, considero improcedente o item 01 da autuação fiscal, tendo em vista que foi efetuado o reenquadramento na forma e prazo previstos na legislação, e por isso o pagamento do imposto como EPP surtiu efeitos a partir de 01/04/2000, conforme comprovado pelo contribuinte na correspondência enviada pela SEFAZ, fl. 45 do PAF.

Quanto ao segundo item do Auto de Infração, referente ao saldo credor de caixa apurado nos demonstrativos de fls. 22 e 23 do presente processo, entendo que os elementos acostados aos autos pela defesa não são suficientes para elidir a acusação fiscal, haja vista que reforçam a apuração de que não foram escriturados documentos relativos a entrada de numerário.

Observo que esta infração foi apurada através da verificação quanto aos lançamentos realizados, correspondentes aos débitos e créditos, conforme demonstrativos anexados aos autos, ficando comprovada a irregularidade apurada. Por isso, considero procedente o segundo item do Auto de Infração, haja vista que os elementos apresentados pela defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.

Vale ressaltar, que em atendendo solicitação do CONSEF, o autuante efetuou revisão do levantamento fiscal adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa de nº 01/2002,

do Comitê Tributário, de acordo com a informação fiscal, às fls. 51 a 53, ficando alterado o débito da infração 02, conforme demonstrativos elaborados, fls. 51 a 60 do PAF.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento quanto aos novos elementos acostados aos autos pelo autuante, cuja ciência está comprovada por meio de assinatura do representante legal do autuado na fl. 62 do presente processo, inexistindo qualquer questionamento, haja vista que foi anexada aos autos xerocópia do DAE comprovando o recolhimento do imposto após a revisão efetuada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que foi elidido o item 01 e quanto à infração 02, o saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269362.0603/01-0, lavrado contra **SANTOS & ROSEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$979,95, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR